

PARECER Nº 857/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 104/12

Trata-se do Projeto de Lei nº 104/12 de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre normas de segurança e de manutenção dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na justificativa da proposta, o autor relata acidente noticiado pela imprensa, ocorrido em um conhecido parque de diversões. Para tanto, defende sua iniciativa com o objetivo de levar informações para o público sobre a manutenção dos brinquedos, garantindo que as vistorias e manutenções sejam feitas no tempo correto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se pela legalidade do projeto, através do Parecer nº 729/2012.

A Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões; estabelece, no art. 2º, que as prefeituras municipais através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.

Para os parques de diversões ou similares já instalados ou a instalar-se, a citada norma exige a apresentação de um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem o que, não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade.

Determina, ainda, que os Laudos Técnicos e as respectivas ARTs deverão ser renovadas semestralmente.

Com base na Decisão Normativa nº 52/94 do CONFEA, o Decreto Municipal nº 52.587, de 23 de agosto de 2011, dispõe sobre a necessidade de apresentação de Laudo Técnico dos equipamentos de diversão instalados por "buffets" infantis, parques de diversões e similares, para fins de expedição do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e suas revalidações e do Alvará de Autorização e sua prorrogação, bem como sobre a obrigatoriedade de manutenção desses equipamentos por profissional habilitado.

Apesar referido Decreto já exigir a apresentação de laudo técnico, a proposição prevê através do art. 2º, uma série de medidas preventivas adicionais, dentre as quais, a necessidade de vistoria diária por funcionários, a inspeção semanal feita por um especialista, a desmontagem do brinquedo e a verificação, por um técnico, de cada peça do equipamento, uma vez por ano.

Ademais, antes da interdição dos equipamentos, a iniciativa propõe a aplicação de multa que poderá ser dobrada no caso de reincidência.

Note-se que a proposição objetiva complementar as disposições vigentes, instituindo maiores exigências, principalmente com relação a constante verificação das condições de segurança dos equipamentos.

Ressalte-se, porém, que o Decreto Municipal nº 52.587/11 determina a imediata interdição e lacração dos equipamentos na ausência de responsável técnico por sua manutenção, assim como, pela falta ou a não renovação do respectivo Laudo Técnico, na medida em que tais requisitos são fundamentais para a segurança.

Diante do exposto, considerando relevância da presente iniciativa no que se refere ao aprimoramento das normas relacionadas à segurança de uso nas atividades no

município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 104/12, apresentando, porém, um Substitutivo a fim de aperfeiçoar o projeto, especialmente, com relação à aplicação das penalidades incidentes sobre o conjunto de exigências de segurança impostas aos estabelecimentos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 104/12

Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção dos equipamentos de diversão instalados por “buffets” infantis, parques de diversões e similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os estabelecimentos que exerçam as atividades de buffet infantil, parques de diversões ou similares, ficarão sujeitos à apresentação de laudo técnico dos equipamentos existentes e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou de Alvará de Autorização e respectiva prorrogação.

Parágrafo único. O laudo técnico de vistoria que se refere o caput do presente artigo deverá ser emitido por engenheiro qualificado e acompanhado de uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, atendendo à Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, ou norma que vier substituí-la.

Art. 2º Além do laudo técnico de que trata o artigo 1º, os estabelecimentos deverão providenciar os serviços de manutenção preventiva dos equipamentos, compreendendo as seguintes medidas:

I - a equipe envolvida na operação dos brinquedos deverá receber treinamentos sobre procedimentos para lidar com situações adversas, ocasionadas por pessoas que apresentem comportamento inadequado, e relativas a defeitos e falhas nos equipamentos, além de incidentes e incêndios;

II - o operador do equipamento deverá assegurar que cada usuário esteja corretamente posicionado com o cinto de segurança ajustado ao corpo;

III - todo o equipamento deverá ser inspecionado diariamente de acordo com o manual do fabricante;

IV - a verificação deverá ser feita pelo responsável técnico ou alguém por ele autorizado, de acordo como o manual de cada equipamento;

V - os funcionários deverão verificar a idade e a altura adequadas para os usuários de cada brinquedo;

VI - o operador de cada equipamento deverá poder se comunicar com o público, para manter o contato verbal, visual e transmitir sinais;

VII - todas as superfícies de plataformas, passarelas, rampas e escadas deverão ser antiderrapantes;

VIII - deverá ser realizada vistoria diária pelos funcionários, inspeção semanal efetuada por um especialista e, uma vez por ano, deverá ser feita a desmontagem do brinquedo e a verificação, por um técnico, de cada peça do equipamento.

Art. 3º Aplica-se o disposto no artigo 2º a todos os equipamentos de diversão, permanente ou transitórios, instalados em áreas internas ou externas.

Art. 4º Os estabelecimentos descritos no art. 1º esta Lei deverão fixar na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, placas informativas em lugar visível para seus usuários, com dados, de forma destacada e legível, sobre manutenção por profissional habilitado, vistoria técnica do aparelho, bem como sobre eventuais riscos inerentes à sua utilização.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, entende-se como informações aos eventuais riscos inerentes à utilização do brinquedo, as informações que indiquem riscos para as pessoas portadoras de doenças.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, a fim de que os estabelecimentos referidos no art. 1º adaptem-se aos parâmetros desta Lei.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos infratores multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrado na reincidência, e em permanecendo a desobediência, o Poder Público poderá interditar e lacrar os equipamentos.

§1º A ausência de laudo técnico válido de acordo com a Decisão Normativa do CONFEA nº 52/94, ou superveniente, após o prazo fixado no artigo 5º implicará na imediata interdição e lacração do equipamento, além da multa estipulada no caput do presente artigo.

§2º Somente será procedida a desinterdição dos equipamentos após a apresentação do laudo técnico competente e de responsável técnico por sua manutenção, nos termos do paragrafo único do artigo 1º desta Lei;

§3º Constatado a qualquer momento, o desrespeito à interdição dos equipamentos, o Poder Público deverá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento;

§4º O valor da multa de que trata no caput deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/05/2013.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Toninho Paiva – (PR) Relator

Dalton Silvano – (PV)

José Police Neto – (PSD)

Nelo Rodolfo – (PMDB)

Nabil Bonduki – (PT)

Paulo Frange – (PTB)